

# **DEMOCRACIA ATRAVÉS DO RECALL: Um estudo da viabilidade de revogar um mandato eletivo no Brasil**

**Bianca de Faria Cintra**

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).  
bianca.faria.ifsulmg@gmail.com

**Caroline Eloyse Kovalski**

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).  
carolinek2006@hotmail.com

**Felipe Otávio Moraes Alves**

Professor de Direito Digital. Mestre em Direito pela UNESP. Advogado especialista em Direito Digital, Direito Constitucional e Direito Administrativo. Autor do livro “A Tutela do Estado sobre Cibercrimes de Hackers”.  
felipeotavioma@gmail.com

## **RESUMO**

Este artigo é resultado de uma pesquisa sobre recall, suas características, empecilhos e a viabilidade em território brasileiro, de modo a evidenciar acontecimentos que contribuem ou dificultam sua inserção através de um panorama comparativo a partir de países que usam desse mecanismo. Esse trabalho também reflete acerca da importância da prática da cidadania e como seu descaso pode ser danoso. Desse modo, foi feito um estudo bibliográfico, conceituando desde sua origem e surgimento nos Estados Unidos da América e na Suíça até a atualidade, tendo como foco evidenciar a preservação da democracia e a soberania popular em exercício, de maneira direta e efetiva. As elucidações do presente artigo permitem um melhor aprofundamento no tema expondo os problemas da real responsabilidade do cidadão no cenário político-eleitoral do Brasil. Concluiu-se que são necessários mecanismos diretos para destituir políticos que não cumpram corretamente suas funções, como o recall, já que agregam participação e responsabilidade popular, bem como transparência e comprometimento real dos eleitos, e que é necessária, para a efetivação do recall, uma transformação estrutural que permita um distanciamento da condição e do apreço social pelo analfabetismo político.

**Palavras-Chave:** Democracia; Soberania Popular; Cidadania; Revogação. Recall.

## **DEMOCRACY THROUGH RECALL: A STUDY ON THE VIABILITY OF REVOKING AN ELECTORAL MANDATE IN BRAZIL**

## **ABSTRACT**

This paper is the result of a research about the recall, its characteristics, obstacles and viability in Brazilian context, in order to highlight events that contribute or hinder its insertion through a comparative analysis of countries that use the same mechanism. This paper also reflects on the importance of practicing citizenship and how neglecting it could be harmful. Thus, a bibliographical study has been conducted, exploring the history of recall since its origins and emergence in the United States of America and in Switzerland until nowadays, whose focus is on the

conservation of the current democracy and popular sovereignty in a direct and effective way. The elucidations of this research enables a better comprehension of the subject, exposing problems of the actual responsibility of citizens in Brazilian political and electoral contexts. It has been concluded that it is necessary to use direct mechanisms in order to dismiss politicians who do not perform their duties correctly, such as the recall, once that it includes popular participation and responsibility. It also promotes real transparency and engagement by the elected representatives, pointing out that it is necessary, in order to implement recall, a structural transformation that allows distancing from the condition and social normalization of political illiteracy.

**Keywords:** Democracy; Popular Sovereignty; Citizenship; Revoking; Recall.

## INTRODUÇÃO

No âmbito consumerista, o fornecedor não pode comercializar produtos que apresentem riscos à saúde ou à segurança dos indivíduos. O recall insurge na responsabilidade da retirada de produtos defeituosos e da comunicação do fato “imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores” (BRASIL, 1990). Este mecanismo previne possíveis acidentes e repara produtos defeituosos para que o consumidor não tenha prejuízos e expectativas frustradas. No cerne eleitoral, Tancredo Neves dizia que o “voto você teve. Você não tem, você teve” (CASADO, 2020), enfatizando um arrependimento e um descompasso com a confiança atribuída ao político na eleição. Recorrentemente parece haver uma quebra de expectativa e uma ineficiência do político após assumir o cargo. Na política, o recall tornou-se um instituto, como nos ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos da América e da Suíça, que possibilita a destituição de mandatos políticos de representantes eleitos pela população, além de reformar uma decisão judicial que verse sobre a constitucionalidade de uma lei. Assemelha-se àquele do CDC, mas ao invés de proteger o indivíduo de produtos defeituosos, resguarda os eleitores em face de representantes políticos danosos ao bem do país.

Esse instrumento de revogação de mandato eletivo nasceu no direito suíço, com o nome de *abberufungsrecht*, cuja incidência afastava uma assembleia inteira. Posteriormente, foi introduzido na política estadunidense em 1903 na Carta de Los Angeles, pelo programa de “movimento progressivo” de Theodore Roosevelt. A proposta desse instituto é, por meio do voto popular, afastar um representante que não estivesse cumprindo devidamente seu mandato.

No Brasil houve a tentativa de implantar esse dispositivo pela Proposta de Emenda à

Constituição (PEC) nº 73, de 2005, arquivada em 2014. Em meio às manifestações de 2013, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, defendeu a introdução do recall (RECONDO, 2013). Na América do Sul esse instituto já consta nas Constituições do Equador, Bolívia, Peru, Venezuela, Colômbia, Província de Córdoba (Argentina) e Cuba, como forma de recuperar a confiança política em meio à crise de representação, visto que as principais causas para sua adoção são a corrupção e a falta da implantação de programas apresentados pelos representantes durante as eleições (GUNDIN, 2017). Nesses países já ocorreram recalls presidenciais contra Hugo Chávez na Venezuela, em 2004, e contra Evo Morales, na Bolívia, em 2008.

Mesmo diante da viabilidade do recall por sua introdução na estrutura normativa dos preceitos constitucionais, é de suma importância estimarmos sua compatibilidade com a hodierna sociedade brasileira, como veremos a seguir.

## **1 A IMPLEMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

### **1.1 À TEORIA DE SIÈYES**

Contemporâneo à Revolução Francesa, Emmanuel Sièyes (2015), padre, escritor e político, escreveu o *Qu'est-ce que le Tiers État?*, que perpassa toda a trajetória enfrentada durante a revolução. A França, que abandonava a monarquia de Luís XVI, convocou os Estados Gerais quando o Terceiro Estado, que sofria com altos impostos e sustentava os demais Estados, exigia mudanças sistemáticas. Os direitos plenos pertenciam à nobreza e ao clero, inclusive o de candidatura, sendo incompatível a representação. O povo não era contemplado, pois aquele que deveria dar voz às suas demandas compactuava com os privilegiados. As demandas passaram por gradações que resultaram basicamente em demonstrar porque a soberania estava no povo constantemente oprimido. A princípio, solicitaram que seus representantes fossem provenientes deste meio social, para entender suas demandas; posteriormente, pediram o mesmo número de deputados; e, por fim, clamaram que os votos fossem por cabeça e não por ordem, consolidando o poder na maioria esmagadora popular. É neste âmbito o diálogo de Sièyes com o recall.

O arrependimento eleitoral seria um mecanismo que reafirma a vontade popular em um contexto cujo povo não tem ação direta por no mínimo quatro anos, sem a necessidade de intervenção do Judiciário – ao abade da época, representava uma das classes aristocratas,

caracterizada como *Toga* em referência às vestimentas – para a efetivação da revogação dos mandatos, pelo menos em um primeiro plano como ocorre no impeachment. Como os juízes contemporâneos à Revolução agirem conforme os desejos do monarca, a revogação de uma representação falha nunca aconteceria. A legitimidade do ato somente seria alcançada através de uma representação majoritária de interesse da maioria, como o recall o qual exige um mínimo de assinaturas para sua efetivação. No livro, o autor ainda propõe uma desvinculação do Terceiro Estado com os demais (SIÈYES, 2015).

Sob ótica de Sièyes, a implementação do recall estimularia um cenário político mais coeso e de menor concentração de poderes, com políticos mais coerentes que manteriam e efetivariam suas propostas eleitorais. Do contrário, temerão que seja instaurado esse mecanismo, a fim de prevalecer a soberania popular e o princípio da representação política de uma democracia semidireta. Vejamos sua aplicação na nação brasileira.

## 1.2 O HISTÓRICO BRASILEIRO DO RECALL

Na Grécia Antiga, o cidadão que se recusava a participar da vida política era taxado de “idiota”. Desse modo, a cidadania exercida ativamente por meio do recall seria o exato oposto a esse adjetivo (GOMES, 2013). Este instituto não se confunde com o impeachment, pois pode ser iniciado por eleitores e não há a necessidade de um crime de responsabilidade, bastando, por exemplo, uma má administração. Por meio da convocação de referendos populares, visa a revogação de mandatos tanto do Presidente da República, quanto dos parlamentares, podendo-se incluir a incidência de dissolução legal da Câmara dos Deputados e a convocação de novas eleições. Atualmente as consultas públicas devem ser autorizadas pelo Poder Executivo e pelo Congresso, podendo ser posteriormente vetadas por esses mesmos órgãos, preponderando vontades políticas em detrimento da soberania popular, o que não ocorreria com o recall, de iniciativa da própria população e sem a possibilidade de veto por nenhum dos três poderes.

A revogação do mandato eletivo pode ser individual ou coletiva. No primeiro caso, um grupo predeterminado de eleitores vota pela revogação de um indivíduo que estiver em desacordo com os anseios populares; tendo a maioria dos votos a favor, o político é obrigado a renunciar. Na revogação coletiva, o mecanismo é semelhante à dissolução, divergindo-se por ser de iniciativa popular e não de decisão do governo. No Império (1822-1889) era possível a destituição nas províncias através da revogação dos poderes dos procuradores gerais pelo

conselho do Príncipe Regente e que não foi posto em prática devido à rápida dissociação deste conselho. Na República Velha (1889-1930), a revogação de mandatos encontrava-se nas Constituições estatais do Rio Grande do Sul, Goiás, Santa Catarina e São Paulo. Em todos esses estados também não se logrou a efetivação desse mecanismo. Na época, a política pautava-se pelo coronelismo e os meios de comunicação eram extremamente limitados, dificultando a mobilização e recolhimento de assinaturas para requerer a revogação de mandato de alguma figura política. Não havia nem a certeza de que os votos eram realmente computados nas eleições. Em ocasião da Assembleia Nacional Constituinte, foi discutida a revogação do mandato, tratada como “voto destituente”. Diversas personalidades políticas foram contra o instrumento, alegando não haver precedentes no continente e temendo até mesmo uma “conspiração de suplentes”. Desde o princípio da história política brasileira, demonstrou-se uma preocupação exclusivamente voltada para seus mandatos em detrimento do exercício da soberania popular e da fiscalização dos representantes eleitos (SANTANA, 2004).

No Brasil, a supracitada PEC nº 73/2005 previa a revogação de mandato do Presidente da República e de Senadores e a dissolução total da Câmara dos Deputados, somente após um ano decorrido da data das posses. Nas palavras de Lijphart (1984), esse mecanismo sanaria satisfatoriamente o problema das democracias representativas previsto por Rousseau, o de que, uma vez eleitos, os cidadãos não têm mais poder real de controle sobre seus representantes. A distinção entre a revogação individual e dissolução total se justificaria pelo formato que se elegem esses representantes, os primeiros por voto majoritário e os segundos por proporcional. O recall emanaria de iniciativa popular dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), devendo conter a assinatura de 2% do eleitorado brasileiro, com participação de cidadãos de pelo menos sete Estados da Federação e com no mínimo cinco por cento em cada um deles, seguindo a mesma lógica em âmbito estadual, nesse caso computando os indivíduos dos municípios. A revogação do cargo de Presidente da República também poderia ser requerida pela maioria absoluta do Congresso Nacional, a ser votada posteriormente pelo povo. Se no referendo revocatório a soma dos votos nulos e branco fosse mais da metade do total, não haveria o efeito de revogação e, até o fim do mandato desse(s) determinado(s) político(s), não poderia haver nova consulta popular abordando o mesmo tema. Por fim, a PEC determinava que todos os entes da Federação – Estados, Distrito Federal e Municípios – deveriam adotar em suas próprias Constituições e Leis Orgânicas esse mecanismo.

Até o ano de 2016, havia outras três Propostas de Emenda à Constituição sobre a adoção do

recall no Brasil em análise no Senado Federal, a PEC 16/2016, PEC 17/2016 e PEC 37/2016. Nelas, o recall exige uma maioria absoluta de votos na consulta pública e há validade somente após decorridos dois anos de mandato. As duas primeiras ainda se assemelham ao preverem o recall somente para o Presidente e o Vice-Presidente da República; a última permite também a revogação para governadores e prefeitos. Quanto às diferenças, a PEC 16/2016 propõe que a petição deve ser composta por no mínimo 10% dos eleitores brasileiros, sendo distribuídas em ao menos 9 estados da federação e 1% de assinaturas em cada um deles, ficando a cargo do TSE toda a tramitação da consulta pública; na PEC 17/2016, o mecanismo seria bem semelhante ao processo de impeachment, sendo o recall convocado pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, o que reduziria a intenção finalística do recall de justamente aumentar a soberania popular direta; no caso da PEC 37/2016, seguir-se-ia as mesmas diretrizes da apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular, exigindo assinaturas de pelo menos 1% dos eleitores brasileiros, distribuídos em, no mínimo, cinco estados.

No Estado Americano (AZAMBUJA, 1998), o *recalled* – indivíduo que sofreu o recall – pode se apresentar para reeleição, imprimir na cédula de votação sua defesa e, em caso de votação a seu favor, os peticionários deverão arcar com as despesas da eleição, a fim de evitar que o recall seja utilizado para conveniências políticas. Tal obrigatoriedade de pagamento da despesa refutaria o argumento do uso tendencioso do recall para fins político-partidários, crítica feita aos dois impeachments do Brasil. Porém, ao presenciar a utilização desse instrumento na Califórnia, o jornalista Helio Schwartsman (2003) nos leva à reflexão se não haveria a manipulação política travestida de aperfeiçoamento da democracia:

É exatamente pelos detalhes que se esvai boa parte do conteúdo democrático do “recall”, do qual uma descrição possível é: Milionários republicanos inconformados com mais uma derrota para os democratas na Califórnia lança uma maciça campanha paga contra o governador Davis nos meios de comunicação e contratam um exército de recrutadores para colher – prometendo sabe-se lá o quê – as assinaturas convocando o referendo. Este “recall” lembraria um pouco o que, no Brasil, já foi chamado de “terceiro turno”.

Na prática, a adoção do recall pode não ser um mecanismo realmente democrático, mas instrumento de manobra política, assim como qualquer instituto político-eleitoral, especialmente com as bolhas ideológicas nas mais diversas camadas sociais. Essa manipulação deve-se também à forma como ocorre o recall na Califórnia (MARTINS, 2017):

Rito do recall inicia-se com a entrega de uma petição assinada por cidadãos da Califórnia ao secretário de Estado. Tal petição deve conter as razões para o afastamento do representante popular, destacando-se, nesse procedimento, que tais razões não precisam ser de motivação específica, ou seja, não é necessário que haja qualquer comportamento ilícito do eleito, o que configura uma das

principais características desse modelo californiano que se baseia apenas na confiança do eleitorado no representante.

Na província canadense Colúmbia Britânica, o instrumento é ainda mais rígido: a destituição de um parlamentar somente ocorre mediante apresentação do requerimento dos eleitores com as assinaturas autenticadas, não havendo a necessidade de votação posterior. Caso fosse adotado no Brasil o modelo ao estilo canadense, o recall poderia perder ainda mais sua função democrática.

Similar a essa proposição há uma nova produção teórica com o fito de oferecer uma proposta de recall no Brasil: a Ação Revocatória de Mandato Eletivo – trazida da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo –, dando maior legitimidade e protagonismo ao cidadão comum. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é uma possibilidade de destituição em que se impugna o mandato perante a Justiça Eleitoral. Todavia, é necessário que o político já tenha sido diplomado por um período de 15 dias – ato conferido pela Justiça Eleitoral atestando a aptidão do candidato a assumir o cargo –, alegando abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, de modo que exista influência no resultado. O eleitor não tem legitimidade para impugnar o mandato eletivo e a cassação ocorre por meio judicial em que cada representante tem seu respectivo julgador, como o presidente ou o vice-presidente da República são julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (OLIVEIRA, 2017). A Ação Revocatória de Mandato Eletivo (ARME), já presente na Colômbia, no Equador e na Venezuela, institui ao eleitor a reconsideração do voto atribuído. Como não há garantias de aplicação das propostas feitas em candidatura e de impedimento da inércia dos políticos, por meio da ARME, há uma possibilidade real de conduzir um mandato efetivo e eficiente. Há duas etapas centrais para a incidência da revogação: a iniciativa popular para revogar e a convocação do plebiscito pelo Legislativo. A iniciativa popular está condicionada a um prazo de dois anos após o início do mandato, considerando este como um período de adequação. Ainda há a possibilidade de que o eleitorado apresente à Câmara dos Deputados um documento subscrito pelos cidadãos votantes. A depender do cargo, há um mínimo diferente a ser exigido para a apresentação do documento; com este número mínimo atingido, prossegue-se com o plebiscito, o qual permitirá que o eleitor reconsidere seu voto e reflita sobre o comportamento do seu representante, condizente ou não com o esperado (OLIVEIRA, 2017):

Os candidatos podem ter sido eleitos por um grande número de razões, incluindo algumas que não têm nenhuma relação com sua capacidade para exercer seus deveres públicos de forma competente. A premissa do recall é que se as pessoas podem ser eleitas por motivos não relacionados à sua

capacidade para exercer a função pública, elas também podem ser destituídas por uma série de motivos.

Assim, caso o eleitor esteja descontente e tenha votado de maneira equivocada, pois não podia anteciper uma má governança, este encontra a oportunidade de se redimir e votar novamente com mais consciência e cautela. Vejamos possíveis problemas práticos deste instituto.

## **2 A CONJUNTURA BRASILEIRA E OS BENEFÍCIOS E EMPECILHOS DA IMPLANTAÇÃO DO RECALL**

Há quem defenda que o recall fortalece o sistema democrático, aproximando os representantes de seus eleitores – o *suprassumo* da democracia –, sendo um mecanismo de *accountability* vertical para controle da população sobre os mandatos políticos, reduzindo os problemas da democracia representativa e aumentando a participação para otimizar o desempenho dos governos. Eleitores responsáveis o utilizariam em contraposição a eleitores “irresponsáveis”, obtendo a legitimidade perdida com maus representantes do povo, o que atenderia aos clamores populacionais sem a necessidade do desgastante processo de impeachment. Além disso, serviria como um elemento de pressão da população sobre os políticos, que tornar-se-iam receosos da revogação de mandatos, reduzindo a corrupção, a impunidade e a falta de transparência e aumentando as respostas às necessidades do país e as medidas mais responsáveis e populares.

No contexto da pandemia de COVID-19, em que parte da população recorre a manifestações para pedir o impeachment de alguns políticos, como os do deputado federal Rodrigo Maia (LEIAJÁ, 2020) – a pedido, em geral, pela direita – e do Presidente Jair Bolsonaro (SOUZA, 2020) – a pedido de eleitores e partidos de esquerda –, o recall seria uma válvula de escape em contextos de crises políticas que levam tensões e desgastes democráticos, impedindo uma ruptura institucional. Poderia melhorar a educação política da população a médio e longo prazo, reduzindo a alienação política. Devido à atual maturidade brasileira em eleger políticos, sabe-se que o erro é uma grande possibilidade e, dessa forma, deve-se oferecer aos eleitores uma possibilidade de revisão de suas escolhas, colocando o princípio democrático e participativo em prática (SARMENTO, 2015).

Sendo o Brasil um palco de constantes escândalos de corrupção, o recall possibilitaria maior fiscalização populacional e seu caráter preventivo ensinaria um temor nos representantes políticos. Esses fatores não gerarão instantaneamente uma mudança no cenário, mas, por meio

destes, poderá se obter uma maior aproximação entre eleitor e eleito, cujos atos visarão uma participação efetiva nas questões públicas. Pode ser este um meio de sanar mais rapidamente crises e de maneira menos traumática quando comparado ao impeachment. Há igualmente benefícios no contexto de não destituição de um político onde o Congresso renega todas as evidências contra esse, mantendo-o no cargo por conveniências financeiras ao impedir um justo impeachment. Assim, ainda que o crime fosse velado pelo Congresso, a população tornar-se-ia imponente e faria valer sua soberania.

Já a linha contrária ao uso do recall destaca sua atuação de contrariedade às características inerentes da política representativa como a generalidade, a liberdade, a irrevogabilidade e a independência (SARMENTO, 2015). Ademais, contradiz o princípio republicano, pois não permite que estes atuem até a próxima eleição; tornando o cargo público menos atraente e intimidante. Ou seja, o político temeria sempre um levante popular pela sua saída. Mesmo dedicando-se na função, seu cargo poderia ser revogado caso a maioria concorde. Apesar de o governo ser elegido pela maioria, defendem que esse não age somente em função desta, mas de toda a sociedade – jargão mais crítico ao voto majoritário – e do bem-estar geral. No âmbito municipal, há perigos na implementação do recall porque atos podem ser motivados por meras vinganças pessoais ou familiares (SANTANA, 2004).

Esse instituto poderia também trazer instabilidade e polarização, colocando em xeque o sistema representativo por uma demasiada frequência de incidência (EBERHARDT, 2017), minando a segurança jurídica do preestabelecido período de mandato e do próprio foro privilegiado, o que pode vir a ser depreendido. Apesar de não ser contrário a esse instituto, Bonavides (1978, p. 352) aduz que o recall “capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando”. O argumento contrário à banalização desse mecanismo aponta que na Califórnia houve apenas três processos dessa espécie em 80 anos da implantação do recall. Já em alguns países em que a revogação de mandato é prevista na Constituição, ele nunca foi utilizado. Outro fator, apontado por Helio Schwartzman (2003), é a exigência de apenas 12% dos eleitores para a convocação do recall, o que pode facilitar a banalização do mecanismo e o dano à democracia brasileira:

Com efeito, mesmo um instrumento em princípio democrático como o é o do “recall” pode ter utilizações menos democráticas. Em casos como esse, a regulamentação costuma fazer a diferença entre o possível e o impossível, o justo e o injusto. Um “impeachment” que exija os votos de 6/7 do Parlamento para depor o presidente é um “impeachment” quase impossível; de modo análogo, um

processo de “recall” que requeira assinaturas do equivalente a 12% dos eleitores para ser convocado pode ser considerado fácil demais, tornando-se no limite antidemocrático.

Impeditivo seria igualmente que, na democracia brasileira, o voto não é distrital, gerando um grande afastamento dos eleitores para com seus representantes. Ávila (2009) ressalta que a revogação de mandato seria eficiente como um mecanismo para a política local, devido ao histórico de autonomia dos entes federados, entre eles os municípios. Desse modo, o recall tornar-se-ia algo mais baseado em uma campanha de difamação de uma figura do que realmente a incapacidade de governar de um indivíduo, por isso este mecanismo faria mais sentido se houvesse uma reforma política adotando o voto distrital no Brasil.

A função do recall pode vir a ser deturpada pela utilização de má-fé, já que um mandato eletivo de um político pode ser revogado somente pela quebra da confiança do eleitorado, não necessitando a comprovação de ilícitos. Para coibir o mal uso desse instrumento seriam necessárias punições aos eleitores que o utilizassem inadequadamente (ÁVILA, 2009). Em jovens democracias, esse mecanismo pode, por governos populistas, incitar a população a requerer o recall contra seus desafetos políticos, rumando a autoritarismos e regimes absolutistas ou ditatoriais (ÁVILA, 2009). No contexto brasileiro, o governo de coalizão o qual ameniza oposições e as minorias, provendo maior facilidade de governabilidade, daria a falsa impressão à população de que o recall seria responsável por uma melhora da política nacional, quando na verdade poderia só homogeneizar o Estado, minando a diversidade de representações com as maiorias oprimindo as minorias. Por outro lado, tal instrumento poderia não ter o potencial de consolidar um só lado político enquanto há uma regular – logo, teoricamente saudável – alternância de mandatos entre as duas principais e opostas coligações partidárias brasileiras.

A modernidade líquida de Bauman (2001), em que os indivíduos estão mais imediatistas e, portanto, mais impacientes, é outro entrave para a implantação do recall visto que nem todas as políticas têm resultados imediatos, demandando certo tempo para que seus frutos se tornem visíveis. Contudo, o imediatismo pode levar o eleitor a crer que nada está sendo feito e se utilizar desse mecanismo para afastar o governante, levando a um aprofundamento das instabilidades já vividas pelo governo.

Além dos motivos supracitados, há o encargo financeiro demandado para a realização da consulta à população, especialmente na teórica recorrência em demasia. Para estimar esse custo,

pode-se traçar um paralelo com a realização do plebiscito e do referendo. Em 2012, houve uma proposta de realização de um plebiscito sobre reforma política que, segundo o TSE, custaria aos cofres públicos cerca de R\$ 500 milhões. As contas realizadas se basearam nos custos das eleições municipais ocorridas naquele ano, que tiveram o custo de R\$ 395 milhões, cerca de R\$ 2,81 por eleitor. O referendo de 2005, realizado nacionalmente sobre o desarmamento, custou R\$ 252 milhões aos cofres públicos (ZAMPIER, 2013).

A mera existência do mecanismo de impeachment poderia tornar o recall desnecessário. Seu uso também se torna perigoso quando aplicado a regimes instáveis, como os de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Instabilidade pela qual o Brasil passa desde 2015 com o processo de impeachment da Dilma até as manifestações de partidários do Presidente Bolsonaro (2020), os quais pedem Intervenção Militar para a dissolução do Congresso Nacional e do STF. Esta crise é precedida por um panorama de instabilidade no âmbito político, comprovada pelos dois processos de impeachment desde a promulgação da Constituição de 1988. Este mecanismo deveria ser uma exceção no âmbito político e, contudo, tornou-se quase uma regra. No primeiro caso, Fernando Collor de Melo tinha sido o primeiro presidente a ser eleito de maneira direta pelo povo desde a redemocratização. Diversas acusações de corrupção ocorreram em seu mandato, mas a crise se instaurou quando seu irmão o acusou de participar de um esquema de corrupção. A população manifestou-se pedindo a abertura do processo e, em setembro de 1992, a câmara aceitou o pedido, sendo condenado em dezembro do mesmo ano. Collor formalizou seu pedido de renúncia em 29 de dezembro de 1992, antes da decisão final do Senado. O Senado prosseguiu com o julgamento com o fito de sancionar Collor, de maneira que este ficou inabilitado de exercer a função pública por oito anos. Apesar de ter sido efetivado o processo de impeachment, paira-se a dúvida sobre a configuração de crime de responsabilidade quanto aos atos de Collor em face da decisão do STF, em 2014, absolvendo-o por falta de provas (GUNDIM, 2017, p. 58 e 59). Ou seja, juridicamente, o impeachment foi injusto com o ex-presidente.

Transcorridos 20 anos, a Presidenta Dilma Rousseff também foi alvo de um impeachment, o qual tinha por acusação, sobretudo, as “pedaladas fiscais”. A defesa da Presidenta demonstrou um cenário político que, apesar de não contradizer provas dos crimes em si, corroborou para aquela denúncia, principalmente não apoiar a candidatura de Eduardo Cunha para presidente da Câmara dos Deputados. Mesmo perdendo o cargo, Dilma não foi penalizada com a inabilitação de suas funções públicas, podendo se candidatar em outros cargos, o que demonstra

um afrouxamento da penalização e também uma dificuldade em alargar a lei para tentar justificar seu cabimento e tornar legítimo o processo (GUNDIM, 2017). Observa-se ainda uma instrumentalização do impeachment a fim de alcançar interesses políticos em que Dilma não pactuava, comprovada a partir dos áudios da então presidente Dilma vazados pelo sistema Judiciário – o que é considerado inconstitucional consoante ao art. 5º, XII, da Constituição Federal – para a mídia e grupos da rede social WhatsApp (BRASIL, 2016). Até mesmo o vice-presidente, Michel Temer (2019), doutrinador de Direito Constitucional, afirmou, no programa Roda Viva da TV Cultura, que se tratava de um “golpe”. À época foi questionado se havia aquiescência popular para que o processo fosse instaurado, visto que o próprio Temer não fundamentava sua alegação nas pedaladas fiscais, mas sim na rejeição de Dilma e por ela ter negado o projeto neoliberal. O ex-docente também assumiu a presidência com o lema de “Ponte para o futuro”, endossando a proposta até então negada por ele (2016). Uma corrente defende que, ainda que os atos de Dilma não justificassem o impeachment, a conjuntura social estaria se tendenciando a uma revogação de seu mandato, por sua eleição ter sido uma disputa acirrada de votos. Em meio aos diversos escândalos expostos em seu mandato, inclusive envolvendo pessoas de seu partido com o Mensalão, a opinião pública demonstrou um forte descontentamento com seu governo, exteriorizado pelo índice de rejeição de 69% dos eleitores, um forte indício para a existência de um recall (SARMENTO, 2015).

Nos Estados Unidos, há pedidos que se aproximam mais de uma jogada política e menos da responsabilização do representante pelos seus atos. O perigo da utilização desregrada do impeachment poderia ser um mesmo problema do recall já que os políticos influenciam bastante na opinião pública, causando sua banalização e perdendo sua função e eficácia, além de aumentar ainda mais o descrédito da população com seus representantes (GUNDIM, 2017).

Diante do cenário da eleição brasileira de 2018, torna-se necessário demonstrar possíveis empecilhos da conjuntura, tanto pelos avanços tecnológicos, quanto pelo costume assentado no senso comum. O brasileiro caracteriza-se por ser uma pessoa não afeita às discussões relativas à política, de modo que não busca nem mesmo estudar a temática. A frase atribuída a Bertolt Brecht (1988, p. 42) é capaz de ilustrar o modo apático e passivo dos cidadãos brasileiros:

O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que da sua ignorância política, nasce

a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e laçao das empresas nacionais e multinacionais.

Além disso, o brasileiro é influenciável por qualquer notícia que possua um bom *caput* – qualquer título marcante –, contentando-se com o que é exposto de maneira simplista e sem averiguar a veracidade do fato. Em outras palavras, o indivíduo é facilmente manipulável pelas famigeradas fake news. Exemplo disso pode ser encontrado no modo que Bolsonaro centrou suas propagandas informais durante as eleições e em seu mandato: réplicas em grupos de WhatsApp, possibilitando a dissipação de diversas notícias falsas e fortalecendo o sentimento anti-petista que já estava instaurado na população. Ademais, se contata a utilização de *bots*, programas de computador para automatizar procedimentos, em redes sociais como no Twitter, a fim de automatizar respostas de que contenham palavras de ódio e repúdio a ideologias e pessoas contrárias ao governo, com fins de aumentar ainda mais a polarização política. Em 2020, a hashtag #FechadoComBolsolnaro (erro no acréscimo do segundo “l”) ficou em primeiro lugar nos Trending Topics do Brasil no Twitter, o que não chegaria assim a tantas pessoas reais com este incoincidentalmente mesmo erro ortográfico (ESTADO DE MINAS, 2020). Esta característica não é exclusiva do Brasil, países como Estados Unidos e Rússia também enfrentam dificuldades relativas à problemática, como a rápida disseminação de notícias falsas com mais alcance do que aquelas verdadeiras (SILVERMAN, 2016). Na Rússia, já foram criadas duas leis que proíbem a difusão de fake news, as Leis Federais de nº 30-FZ e nº 31-FZ.

O recall neste contexto, como mecanismo volitivo da população enquanto a cultura local não ambiciona estudos de aprofundamento por notícias, é fadado ao fracasso. Para que seja conveniente incluí-lo, era ideal o cultivo de um gosto por política, afastando o senso comum de que a prática da cidadania é inútil. Afinal, “quanto maior a participação popular dentro de um ambiente democrático, maior é a legitimação das decisões políticas tomadas no reger da vida em sociedade” (GUNDIM, 2017). Com má fundamentação desta participação, dissipa-se sua verdadeira utilidade pública. A desvalorização dos fatos – no geral, quanto à falta de boas justificativas na escolha do voto – e, logo, a valorização da aparência de estar certo na escolha do lado político – mesmo sem qualquer aprofundamento de tema – podem ser explicadas pela crítica à técnica de Ellul (1968, p. 165-166). Por exemplo na Califórnia a população havia escolhido o ator Arnold Schwarzenegger para governador antes mesmo de ouvir suas propostas. Um fenômeno semelhante ocorreu no Brasil após as eleições de 2018, poucos meses após a posse do presidente Bolsonaro, alguns eleitores fervorosos já tinham em suas fotos de perfil em redes sociais “#Bolsonaro2022”, quando seria impossível saber se este faria um bom governo,

demonstrando uma predisposição à escolha de emoções em detrimento de fatos; concomitantemente, antes mesmo da apresentação das provas contra o ex-presidente Lula na acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, seus ávidos eleitores já tinham nas mesmas redes sociais fotos de perfil com “#LulaLivre” previamente à introdução dos fatos. Corroborando a complexidade histórica enraizada no Brasil de desprezo à política e à orientação política alheia.

A situação se hiperboliza com o desconhecimento social cultuado e pregado como correto, ilustrado no trecho a seguir de Edgar Herzmann (2014):

Aprendemos desde cedo que mais vale assistir um programa televisivo improdutivo, que não acarretará nada além de algumas risadas, ou algum programa de esporte violento, do que ler aquela matéria no jornal de hoje que trata da crise política do país ou do mundo, ou assistir aquela entrevista com aquele candidato à presidência da República, pois rotulamos tal comportamento como uma atitude que aporrinha as nossas vidas, esquecendo-nos que o que causa, efetivamente e verdadeiramente, o mal-estar social e cultural, é exatamente o desinteresse pelo que acontece no mundo político.

A conjuntura brasileira é fruto da recente democratização e abandono de uma ditadura que constantemente tende a ser negada e apagada da história, sem que seus expoentes sejam condenados pelos seus crimes – Lei da Anistia (BRASIL, 1979) –, além de constantes operações de combate à corrupção deflagradas no país (ROMEO, 2020). Estes fatores escancaram uma fragilização democrática em que a participação popular é pouca ou nula.

Nesse contexto, cinco fatores ratificam tal circunstância. A primeira diz respeito à síndrome de desconfiança e de indiferença inserida no cidadão, o qual despreza a classe política por considerá-la desonesta ou simplesmente não questionam os atos dos seus representantes, tolerando seus esquemas de corrupção. Isso reflete na repulsa pela administração dos bens públicos, pois não consideram que a interferência do cidadão, por meio da fiscalização – *accountability* – e da pressão popular, possa transformar essa realidade de corrupção generalizada. A segunda questão advém da falta de transparência dos políticos ao agirem por conveniências que não permitem ao povo que enxergue neles motivações idôneas em seus processos decisórios. Tal fator afasta a população, a qual não vê a reversão dos atos dos representantes em proveito da sociedade, mas sim em benefícios próprios e escusos. O terceiro fator expõe a memória seletiva do eleitorado, em que a administração pública manipula sua percepção para que somente os atos próximos ao período eleitoral sejam evidenciados, fornecendo uma falsa sensação de um mandato pleno de medidas sociais. O quarto coeficiente revela a falsa condição de que a transparência e a participação popular são dificultadas pelas

condições do município ou do estado, eximindo políticos de suas responsabilidades. Finalmente, o quinto trata da morosidade em avaliar os atos do político. Quanto mais demorado, menor é a tendência deste ser punido por suas falhas na gestão pública, incorrendo inclusive em uma possível reeleição (BAPTISTA; MARTINS, 2018).

Quando associadas ao analfabetismo político, estas contribuem para este cenário social inóspito para os cidadãos, com o Clientelismo manipulando pessoas a trocarem seus votos e apoios políticos por conveniências particulares, exteriorizadas em qualquer forma de favorecimento; com o Assistencialismo ou Paternalismo transformando cidadãos dependentes do auxílio assistencial do Estado (VICCARI, 2008); e com a falta de Cultura Participativa e Fiscalizatória, já explicada. O recall, como mecanismo que gera impacto social, deve ser evitado em um local inapto a usá-lo adequadamente para alcançar interesses gerais. O analfabeto político não é um somente nulo, é um “não-cidadão” que renega todo o esforço daqueles que lutaram por uma participação na vida política, principalmente as minorias, as quais tiveram seus direitos políticos garantidos recentemente (BAPTISTA; MARTINS, 2018).

O vácuo de cidadãos ativos é ocupado por grupos de pressão que assumem as demandas que os partidos políticos não supriram, agindo predominantemente, influenciando toda a sociedade e, pela falta de clamor por mudanças políticas, suas propostas tendem a ser aceitas. Entretanto, há um ônus: essa atuação costuma estar orientada com interesse econômico, podendo velar interesses escusos. Não visando diretamente uma participação política igualitária, esses grupos se articulam para que somente suas vontades sejam aprovadas (GASPARDO; PAIVA, 2017). Logo, há um aumento do lobby, vinculando um ciclo de favores e de contatos. Assim, recomenda-se uma regulamentação destes grupos e, com consciência das limitações do potencial transformador do Direito diante da desigualdade política e econômica, Gaspardo e Paiva (2017) ditam que:

Algumas propostas concretas podem ser elencadas nessa linha: (1) ampliação da divulgação da agenda parlamentar e ministerial, de audiências públicas e de resumos das proposições debatidas nas sessões parlamentares, de maneira que se tornem mais acessíveis ao conjunto da população; (2) transparência na atuação dos grupos de pressão junto aos centros decisórios, com relatórios dos interessados, dos interesses perquiridos, dos recursos envolvidos e de seus financiadores; (3) garantia efetiva do contraditório nas decisões parlamentares e individuais, não somente por meio do direito de voz de todas as partes interessadas em audiências e consultas públicas, mas também da previsão de recursos materiais para que grupos representativos de parcelas significativas da população, quando desprovidos de condições para tanto, consigam fazer-se presentes junto ao Legislativo e ao Executivo, e ocupar espaços nos meios de comunicação de massa; (4) ações informativas e formativas nos âmbitos da educação formal e informal sobre a atividade dos grupos de pressão; (5) políticas de fomento à organização e à mobilização social. Por meio dessas medidas,

acredita-se que seria possível atenuar a desigualdade na representação e defesa dos interesses da sociedade junto aos centros político-decisórios.

Qualquer instituto político-estatal tem potencial um benéfico quanto maléfico, cabe à população estipular suas diretrizes e fiscalizar seu bom uso. Quando inserido em contexto relativamente asséptico, o recall pode ser ferramenta importantíssima para a consolidação da democracia e da soberania popular.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cidadãos brasileiros têm total liberdade para eleger indivíduos que representá-los-ão, porém não possuem mecanismos diretos para destituir políticos que não cumpram devidamente suas funções, tornando a democracia deficitária e ampliando a crise de representatividade. Neste contexto, o recall agregaria participação e responsabilidade popular, bem como transparência e comprometimento real dos eleitos. As minorias políticas também poderiam ser beneficiadas, visto que muitos políticos usam suas demandas para aumentar sua massa de público e, quando eleitos, abandonam políticas que adotariam em benefício dessa classe.

Em contrapartida, o brasileiro parece não compreender o valor do voto, o banaliza e escolhe mandatários de maneira aleatória ou baseado em pequenas conveniências que possa receber. Não se preocupa em analisar o histórico do candidato e a capacitação deste para atuar no cargo, não há preocupação em escolher o mais apto, opta até mesmo por indivíduos que banalizaram sua candidatura no período eleitoral e enxerga tudo como uma brincadeira, já que “pior não fica”. Os grupos de pressão também podem frustrar uma aplicação do recall isenta de parcialidades, articulando-se para que um político – que não rompeu com seus princípios, nem perdeu a confiança do eleitorado ou causou danos por meio de sua atuação política – tenha instaurado contra si o recall, somente para satisfazer seus interesses econômicos.

Para um efetivo recall, enquanto mecanismo de defesa da democracia e da prática da soberania popular, urge uma transformação estrutural que se distancie do apreço social – de reprodução paradigmáticas como “política não se discute” – e do analfabetismo político, ensejando pessoas mais conscientes e responsáveis consigo e com o próximo, pois sua decisão impacta toda sociedade. É preciso reformar o sistema político e afastar a vida política como “carreira”, com eleitos sem promoção de mudança ou sem representar algum grupo. Sieyès defendia a renovação de pelo menos em um terço do corpo de representantes todo ano justamente para

evitar uma degeneração dos mandatários.

Mesmo com multiculturas e diversas identidades formadas nessa nova organização social de globalização, é possível o *lobby* ser um importante aliado de alcance dos interesses sociais, cujos representantes estarão em concordância com os anseios populares, receosos de uma revogação e agindo de acordo com sua campanha. Caso contrário, a inserção desse método revogatório sem premeditação configuraria apenas em uma manipulação transvestida de instrumento democrático para iludir tanto o cenário externo quanto o interno. Um recall sem ajuste cultural transpareceria um sistema íntegro, mas que cederia aos velhos interesses hegemônicos, que não enxergaria seus cidadãos como iguais e que faria juízo de valor desproporcional com interesses providos da classe dominante. Portanto, não haveria uma mudança real, apenas seria uma reformulação do analfabetismo.

Com estas considerações, as elucidações do presente artigo permitem um melhor aprofundamento no tema, expondo problemas da inserção do recall e a importância da real responsabilidade – logo, consciência – do cidadão no cenário político-eleitoral do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Caio Márcio de Brito. **Recall - A revogação do mandato político pelos eleitores:** uma proposta para o sistema jurídico brasileiro. São Paulo: USP, 2009. 152 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 38ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira; MARTINS, Urá Lobato. A Adoção do Recall como Instrumento de Ampliação do Controle Popular dos Mandatos Políticos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 909-930, 2º quadrimestre de 2018, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Título original: *LiquidModernity*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 4ª Edição. Curitiba: Forense, 1978.

BRASIL. **Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Lei da Anistia. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF, 1979.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª REGIÃO). Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica n.º: 5006205- 98.2016.4.04.7000/PR, Juiz Federal: Sérgio Fernando Moro, Data de Despacho: 16/03/2016, TRF – 4ª região – 13ª Vara Federal de Curitiba. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016.

BOLSONARO, Jair Messias. **Discurso em Brasília para manifestantes que pediam intervenção militar**. 19 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=67-rr0Hwjuk>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRECHT, Bertolt. **Terra nossa**: newsletter of Project Abraço, North Americans in Solidarity with the People of Brazil. Vols. 1-7. Santa Cruz: Resource Center for Nonviolence, 1988.

CASADO, José. O falso dilema de Bolsonaro (por José Casado). **Revista Veja**, São Paulo, 07 abr. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/noblat/o-falso-dilema-de-bolsonaro-por-jose-casado/>>. Acesso em: 01 maio 2021.

EBERHARDT, María Laura. The revocation of the presidential mandate in Latin America. Advantages and limitations. The cases of Venezuela, Bolivia and Ecuador. **Colomb.int.**, Bogotá, n. 92, p. 105-133, Oct. 2017, 2017.

ELLUL, Jacques. **A Técnica e o Desafio do Século**. Tradução de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

ESTADO DE MINAS. **Hashtag de apoio a Bolsonaro com erro de grafia fica nos Trending Topics**. 27 abr. 2020. Disponível em: <[www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/27/interna\\_politica,1142221/hashtag-de-apoio-a-bolsonaro-com-erro-de-grafia-fica-nos-trending-topi.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/27/interna_politica,1142221/hashtag-de-apoio-a-bolsonaro-com-erro-de-grafia-fica-nos-trending-topi.shtml)>. Acesso em: 28 maio 2021.

GASPARDO, Murilo; PAIVA, Ana Luíza de Abreu. Regulamentação dos Grupos de Pressão: os Desafios da Transparência e da Equidade. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, Volume 14, n. 78, p. 9-28, nov-dez 2017, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Democracia direta e “recall”. **Jusbrasil**, Salvador, 24 jul. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932241/democracia-direta-e-recall>>. Acesso em: 18 maio 2021.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **Da Crise Governamental no Brasil: O recall e o juízo político - mecanismos de responsabilidade político-eleitoral**. Uma proposta de instrumentos de enfrentamento de crises políticas. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

HERZMANN, Edgar. O Analfabetismo político como fator elementar para a construção de uma realidade sociopolítica desequilibrada. **JusBrasil**, Salvador, 01 abr. 2014. Disponível em: <<https://edgarherzmann.jusbrasil.com.br/artigos/114777580/o-analfabetismo-politico-como-fator-elementar-para-a-construcao-de-uma-realidade-sociopolitica-desequilibrada>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

LEIAJÁ. **No Twitter, bolsonaristas pedem impeachment de Maia**. 06 abr. 2020.

Disponível em: <<https://m.leiaja.com/politica/2020/04/06/no-twitter-bolsonaristas-pedem-impeachment-de-maia/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

LIJPHART, Arend. **Las democracias contemporáneas**. Barcelona: Ariel, 1984.

MARTINS, Leonardo Furtado. **O Recall Eleitoral no Direito Comparado e sua Viabilidade no Brasil**. Fortaleza: UNI7, 2017. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2017.

OLIVEIRA, Bruno Ferreira de. Ação Revocatória de Mandato Eletivo: Uma Proposta de Recall Brasileiro. In: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. **Estudos Eleitorais**. Vol. 12, nº 2, maio/agosto 2017. TSE: Brasília, 2017.

RECONDO, Felipe. Joaquim Barbosa defende recall de candidatos eleitos. **Revista Estadão**, São Paulo, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,joaquim-barbosa-defende-recall-de-candidatos-eleitos,1046908>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ROMEO, Madalena. **Brasil cai uma posição em ranking sobre corrupção da Transparência Internacional**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-cai-uma-posicao-em-ranking-sobre-corrupcao-da-transparencia-internacional-24206077>>. Acesso em: 28 maio 2021.

SANTANA, Alexander. **O direito de revogação do mandato político representativo**. Curitiba: UFPR, 2004. 146 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

SARMENTO, Leonardo. Reforma Política? Recall político! Controle da moralidade, competência e legitimidade de nossos mandatários. **JusBrasil**, Salvador, 09 fev. 2015. Disponível em: <<https://leonardosarmento.jusbrasil.com.br/artigos/166365641/reforma-politica-recall-politico-controle-da-moralidade-competencia-e-legitimidade-de-nossos-mandatarios>> Acesso em: 27 mai. 2021.

SCHWARTSMAN, Helio. O futuro do Governador. **Folha Online**, São Paulo, 28 ago. 2003, 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356003.shtml>>. Acesso em: 18 maio 2021.

SIÈYES, Emanuel Josehp. **A constituinte Burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État?**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015.

SILVERMAN, Craig. **This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News on Facebook**. 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.buzzfeednews.com/article/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook#.uc9gevywE>>. Acesso em: 18 maio 2021.

SOUZA, Murilo. Bolsonaro é alvo de três pedidos de impeachment após acusações de Moro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 27 abr. 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/657026-bolsonaro-e-alvo-de-tres-pedidos-de-impeachment-apos-acusacoes-de-moro/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

TEMER, Michel. **Discurso durante almoço ampliado com empresários e investidores americanos promovido pelo Conselho das Américas (NY-EUA)**. Realizado no dia 21 set. 2016. Disponível em:

<[https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=5&v=pP2IGTZOS4M&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?time_continue=5&v=pP2IGTZOS4M&feature=emb_title)>. Acesso em: 18 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Entrevista ao Programa Roda Viva da TV Cultura**. Entrevistadora Daniela Lima. Entrevista no dia 16 set. 2019. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=OGDCN8ikj8U>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

VICCARI, Salete. **Entre as Exigências Sociais e o Assistencialismo**: a dinâmica do projeto NAF-Rodoviário. Florianópolis: UFSC, 2008. 105 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

ZAMPIER, Débora. **Plebiscito poderá custar R\$ 500 milhões aos cofres públicos**. 29 jun. 2013. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-29/plebiscito-podera-custar-r-500-milhoes-aos-cofres-publicos>> Acesso em: 27 maio 2021.